



LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2015, DE 03 DE JUNHO DE 2015.

Consolida e altera a legislação municipal que institui a Taxa de Localização, Vistoria, Execução de Obras e Limpeza de Terrenos.

Nelson José Grasselli, Prefeito Municipal de Pontão no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 002/2015, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º – A taxa de localização, vistoria, execução de obras e limpeza de terrenos instituídos pela Lei Municipal nº 032/93 passam a vigorar com as alterações introduzidas pela presente Lei Complementar.

CAPÍTULO I
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO
E DE ATIVIDADE AMBULANTE

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E LICENCIAMENTO

Art. 2º - A taxa de licença de localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 3º - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o Exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.



§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º - Dar-se-á a baixa depois de verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

§ 7º - Para atividade Ambulante, o comprovante de pagamento da taxa servirá como licença, na falta do respectivo alvará.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 4º - A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada com base na tabela que constitui o ANEXO I desta Lei.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 5º - A taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, simultaneamente a expedição do alvará, seja ele decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício;

II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a concessão do Alvará.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA



Art. 6º - A taxa de fiscalização ou vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições licenciadas.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 7º - A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada com base na Tabela que constitui o ANEXO II desta Lei.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 8º - A taxa será lançada no início de cada exercício e seu pagamento deverá ser efetuado até o dia trinta e um de maio do ano decorrente.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 9º - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, guias e sarjetas; habitar casa, edifício ou edícula, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença do Poder Público Municipal e ao pagamento da taxa de licença para obras e urbanização.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas, projeto das obras ou requerimentos, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença para habitação só será concedida mediante vistoria prévia da edificação, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 10 - Incide a taxa, quando dos pedidos de exame de documentos e aprovação de plantas para efeito de averbação, sobre imóveis que, edificados fora do perímetro urbano, em razão da modificação deste, passarem a situar-se dentro de seus limites.



Art. 11 - Não incide a taxa, nos casos em que a obra independa de licença, conforme previsto no Código de Obras do Município.

Art. 12 - A Taxa de Licença para Obras e Urbanização será calculada e lançada de acordo com a tabela constante no anexo III desta lei.

Art. 13 - O pagamento da taxa será feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal, da seguinte forma:

I - na ocasião da entrada do requerimento junto ao setor de protocolo, quanto tratar-se de: consulta prévia para construção, projeto arquitetônico, alvará de licença para demolição, licença para transferência de edificações de madeira de um lote para outro e consulta prévia para fins de loteamento e desmembramento;

II – até 60 (sessenta) dias a contar do ato da emissão do documento que ateste a realização do serviço, nos demais casos.

Parágrafo único. A entrega do documento que atesta o deferimento do pedido fica condicionada ao pagamento da referida taxa.

Art. 14 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

§ 1º - A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

§ 2º - O início de obra ou reforma sem projeto aprovado e prévia licença do Município sujeitará o infrator multa de 75 (setenta e cinco) VRM (Valor de Referência Municipal).

§ 3º - O infrator notificado pelo início de obra ou reforma sem projeto aprovado e prévia licença nos termos deste artigo será notificado para apresentar projeto e solicitar licença no prazo de 30 dias a contar da data da notificação.

§ 4º - A multa prevista no § 2º deste artigo só será aplicada se o infrator não regularizar a obra, nos termos do § 3º supra.

Art. 15 - Qualquer ação que configure fato gerador da taxa prevista nesta lei, sem o pagamento da mesma, sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação urbanística do Município.



Art. 16 - A falta de pagamento no vencimento, da taxa lançada nos termos desta Lei, sujeitará o sujeito passivo aos encargos previstos na Lei Complementar que dispor sobre normas gerais de administração tributária.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 17 - A taxa é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de terreno urbano, edificado ou não, que estiver em mau estado de conservação.

I - entende-se por terreno em mau estado de conservação, terrenos com capoeira, mato, inços, lixo, entulhos e outros dejetos, que ofereçam condições para a proliferação de animais ou outros organismos nocivos à saúde humana (ratos, répteis, insetos, bactérias e outros);

II - enquadram-se nestes critérios os terrenos que possuam apenas parte, ainda que pequena, nas condições acima descritas;

III - a constatação das condições descritas nos incisos anteriores deste art. dar-se-á através de laudo elaborado a partir de vistoria do setor de fiscalização da Prefeitura Municipal, de ofício ou em virtude de denúncia, a qualquer tempo dentro do exercício corrente.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 18 - O proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de terreno urbano, será notificado pessoalmente e quando não localizado, a notificação será feita através de Edital, para providenciar a limpeza do terreno no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a notificação.

Parágrafo único. Depois de decorrido o prazo da notificação, a Equipe de Limpeza Urbana da Secretaria de Infraestrutura providenciará a limpeza do terreno.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO
Av. Júlio de Maílhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Art. 19 - O valor correspondente à taxa de limpeza de terreno, estabelecida em 8 (oito) VRMs (Valor de Referência Municipal), será lançado no ato da expedição do documento, com vencimento não superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Aplicam-se às Taxas criadas pela presente lei, as normas gerais estatuídas no Código Tributário do Município e demais Leis Complementares pertinentes.

Art. 21 - As despesas decorrentes desta Lei serão consignadas no orçamento em vigor.

Art. 22 - As taxas previstas nesta lei estão indexadas ao Valor de Referência Municipal, sendo reajustadas anualmente, na data de fixação do valor do mesmo, por decreto do poder executivo.

Art. 23 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25- Ficam revogados os artigos 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77 e 78 e a tabela do anexo IV da Lei Municipal nº 032/93.

Pontão/RS, 03 de junho de 2015.

NELSON JOSÉ GRASELLI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUCIANE BEVILAQUA
Secretaria Municipal de Administração



ANEXO I
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO
E DE ATIVIDADE AMBULANTE

I – TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO	VALOR EM VRM (ANO)
I - INDUSTRIAL	
<i>a)</i> Micro e pequena Indústria	04
<i>b)</i> Média Indústria	06
<i>c)</i> Grande Indústria	10
<i>d)</i> De Transformação de alimentos	04
II - COMERCIAL	
<i>a)</i> Bar/Lancheria	02
<i>b)</i> Restaurante/Churrascaria	04
<i>c)</i> Hotel ou congêneres com restaurantes e similares	04
<i>d)</i> Mini-mercado/armazém/fruteira	04
<i>e)</i> Mercado e Supermercado	08
<i>f)</i> Pequeno comércio varejista e/ou com representações	02
<i>g)</i> Médio comércio varejista	04
<i>h)</i> Pequeno comércio atacadista	04
<i>i)</i> Médio comércio atacadista	08
<i>j)</i> Grande comércio atacadista	23
<i>k)</i> Quaisquer outros ramos comerciais	
Pequeno	02
Médio	04
Grande	08
III – ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	
<i>a)</i> Bancários credenciados pelo BACEN	23
<i>b)</i> Outros estabelecimentos	12
IV - HOTÉIS E HOSPEDARIAS	08
V – CAMPING E LAZER	12
VI - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS	06
VII - PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS	04
VIII - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, NÃO INCLUÍDOS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA	02
IX - CASAS DE LOTERIAS	04
X - OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL	



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO**

Av. Júlio de Maílhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

<i>a)</i> até 3 funcionários	02
<i>b)</i> mais de 3 funcionários	04
XI – FARMÁCIAS	04
XII - POSTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	23
XIII – CORREIOS	08
XIV - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS	12
XV - DIVERSÕES PÚBLICAS:	
<i>a)</i> Exposições e Feiras	04
<i>b)</i> Circos e Parques de diversões	02
<i>c)</i> Quaisquer outros espetáculos e diversões	04
XVI - EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS	
<i>a)</i> Estabelecidas no Município	04
<i>b)</i> não estabelecidas no Município	08
XVII - DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO:	
<i>a)</i> Estabelecidas no Município.	04
<i>b)</i> Não estabelecidas no Município	08
II – TAXA DE LICENÇA DE ATIVIDADE AMBULANTE	VALOR EM VRM (DIA)
I – Taxa De Licença de Atividade Ambulante	
<i>a)</i> sem veículo.	02
<i>b)</i> com veículo motorizado.	08
<i>c)</i> em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo.	06
<i>d)</i> jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por dia, e por tenda, estande, palanque ou similar.	04

**ANEXO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
E VISTORIA DE ESTABELECIMENTO**

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTO	VALOR EM VRM (ANO)
I - INDUSTRIAL	
<i>a)</i> Micro e pequena Indústria	04
<i>b)</i> Média Indústria	06
<i>c)</i> Grande Indústria	10
<i>d)</i> De Transformação de alimentos	04
II - COMERCIAL	
<i>a)</i> Bar/Lancheria	02
<i>b)</i> Restaurante/Churrascaria	04
<i>c)</i> Hotel ou congêneres com restaurantes e similares	04
<i>d)</i> Mini-mercado/armazém/fruteira	04
<i>e)</i> Mercado e Supermercado	08



<i>f)</i> Pequeno comercio varejista e/ou com representações	02
<i>g)</i> Médio comércio varejista	04
<i>h)</i> Pequeno comércio atacadista	04
<i>i)</i> Médio comércio atacadista	08
<i>j)</i> Grande comércio atacadista	23
k) Quaisquer outros ramos comerciais	
Pequeno	02
Médio	04
Grande	08
III – ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	
<i>a)</i> Bancários credenciados pelo BACEN	23
<i>b)</i> Outros estabelecimentos	12
IV - HOTÉIS E HOSPEDARIAS	08
V – CAMPING E LAZER	12
VI - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS	06
VII - PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS	04
VIII - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, NÃO INCLUÍDOS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA	02
IX - CASAS DE LOTERIAS	04
X - OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL	
<i>a)</i> até 3 funcionários	02
<i>b)</i> mais de 3 funcionários	04
XI – FARMÁCIAS	04
XII - POSTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	23
XIII – CORREIOS	08
XIV - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS	12
XV - DIVERSÕES PÚBLICAS:	
<i>a)</i> Exposições e Feiras	04
<i>b)</i> Circos e Parques de diversões	02
<i>g)</i> Quaisquer outros espetáculos e diversões	04
XVI - EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS	
<i>a)</i> Estabelecidas no Município	04
<i>b)</i> não estabelecidas no Município	08
XVII - DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO:	
<i>a)</i> Estabelecidas no Município.	04
<i>b)</i> Não estabelecidas no Município	08

ANEXO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ESPECIFICAÇÃO	Valor em VRM
---------------	--------------



I CONSTRUÇÕES, AMPLIAÇÕES, REGULARIZAÇÕES, DEMOLIÇÕES.	
a) Construções, regularizações e ampliações:	
1. projeto arquitetônico – por projeto;	02
2. licença para construção, ampliação e regularização:	
2.1) Residencial unifamiliar – por m ² ;	0,03
2.2) Residencial multifamiliar – até 2(duas) unidades – por m ² ;	0,05
2.3) Prédio residencial ou comercial ou industrial ou prestador de serviço ou misto – por m ² ;	0,03
2.4) Barracões, galpões, coberturas e similares - por m ² de área a construir;	0,02
3. Substituição de projeto aprovado:	
3.1) com acréscimo de área da inicialmente aprovada – por m ² área acrescida;	0,05
3.2) sem acréscimo de área	02
b) reformas, sem ampliações, com ou sem demolições – por projeto;	03
c) demolição:	
1. alvará de licença para demolição;	03
2. vistoria e certidão de demolição – por m ² .	04
d) habite-se – por m ²	0,04
II PARCELAMENTO DO SOLO	
a) Desmembramentos ou similar de terreno ou glebas:	
1. Até 5(cinco) terrenos - por terreno ou gleba resultante	01
2. Mais de 5(cinco) terrenos - por terreno ou gleba resultante	0,5
b) unificação ou similar de terreno ou gleba - por terreno ou gleba envolvido	02
c) Loteamentos	
1. Até 100 (cem) lotes – por lote	01
2. Mais de 100(cem) lotes – por lote	0,5
d) Reordenamento de lote ou gleba – por lote ou gleba envolvido	03
e) consulta prévia para fins de loteamento e desmembramento – por consulta	05
f) Vistoria de imóvel para fins de avaliação – por vistoria	03



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e

Senhores(as) vereadores(as);

Estamos enviando o presente projeto de lei que consolida e altera a legislação municipal que institui a taxa de localização, vistoria, execução de obras e limpeza de terrenos.

Atualmente, as taxas referidas estão desatualizadas com a realidade praticada pelos demais Municípios de nossa região. As taxas estão previstas no código tributário do Município, uma lei de 1993, e o projeto prevê atualizar seus valores e também elencar novas hipóteses de incidência diferenciadas de acordo com a atividade de cada empreendedor.

O valor da VRM em 2015, para fins de cálculo do valor das taxas em reais, é R\$13,00.

Cabe esclarecer que a taxa de localização é devida apenas quando um estabelecimento ou empresa nova vier a ser aberta e é devida uma única vez, enquanto que a taxa de fiscalização e vistoria é devida todos os anos, junto com o alvará.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente projeto de lei complementar, terá eficácia, em razão do princípio da anterioridade tributária, apenas no ano de 2016.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 27 de abril de 2015.

NELSON JOSÉ GRASSELLI
Prefeito Municipal